



Solução de Consulta nº 562 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

SEST. SENAT. CONTRIBUINTES.

São contribuintes do SEST e do SENAT, as empresas de transporte rodoviário, em cujo conceito se incluem as empresas de transporte de valores, de locação de veículos e de distribuição de petróleo, sendo que nesta última atividade, incluem-se apenas, a título de apuração da base de cálculo, as remunerações pagas ou creditadas aos empregados diretamente envolvidos com o transporte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 1.007, de 1993, art. 2º, inciso I e §1º, na redação dada pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994 e IN RFB nº 971, de 2013, art. 109-C, §2º, QUADRO 4.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta cuja matéria é estranha à legislação tributária ou aduaneira.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIII.

Relatório

O contribuinte acima identificado formula consulta com o intuito de saber se as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo estão sujeitas a contribuição social devida ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

2. Para tal, destaca que o Decreto nº 1.092, de 1994, ao alterar os §§ 1º e 2º, do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 1993, incluiu no conceito de “empresa de transporte rodoviário”, empresas contribuintes do SEST e do SENAT, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, estas últimas apenas quanto ao montante da remuneração paga ou creditada aos empregados diretamente envolvidos com o transporte.

3. Nesse sentido, relata que, dada a ausência de inclusão expressa dessas empresas no 2º Grupo de empresas do QUADRO 4 do §2º do art. 109-B da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, relacionadas ao código FPAS 612, muitos questionamentos são formulados à consulente sobre essa questão.

4. Em função do exposto, questiona:

4.1. se as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, acrescentadas pelo Decreto nº 1.092, de 1994, estão incluídas no grupo de contribuintes que devem indicar, quando tais atividades forem preponderantes, o nº 612 como código FPAS para recolhimento da contribuição de terceiros; e

4.2. no caso positivo, se a RFB procederá a alteração do anexo I da IN RFB nº 971, de 2009, para a inclusão expressa desse grupo de empresas como contribuintes enquadráveis no código FPAS 612.

5. É o relatório.

Fundamentos

6 Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

7 Portanto, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame da sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas regras de regência, vigentes ao tempo do protocolo da consulta, com base na IN RFB n.º 1.396, de 2013, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições previstos na legislação, sem o que, restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes.

8 Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar o interesse público e do próprio consulente e compreende a verificação dos seguintes requisitos, que devem estar presentes cumulativamente: *(i)* ser formulada por quem possui legitimidade ativa para fazê-lo, *(ii)* ter como objetivo a busca da interpretação da legislação tributária aplicável a fato determinado, *(iii)* cumprir requisitos específicos para a sua admissibilidade, os quais se encontram previstos nos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013, e *(iv)* não incorrer em uma das situações previstas no art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzidas no art. 94 do Decreto nº 7.574, de 2011 e no art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

9 Com relação ao exame de admissibilidade do primeiro questionamento (constante no item 4.1), a consulta é eficaz. Nesta, a dúvida reside em saber se um grupo determinado de empresas, quais sejam, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, são sujeitas ao recolhimento da contribuição social devida ao SEST e SENAT, o que importaria a tais empresas a se enquadrarem no código FPAS 612.

10 A Lei n.º 8.706, de 1993, que atribuiu o encargo de criar, organizar e administrar o SEST e o SENAT, previu, no seu art. 7.º, inciso I que as rendas para manutenção desses Serviços, compreenderiam, dentre outras, as contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário devidas, na época, ao Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Veja-se:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

11 Sendo assim, o citado diploma legal definiu como sujeito passivo de tais contribuições sociais, “as empresas de transporte rodoviário”, cuja definição foi detalhada pelo Decreto n.º 1.007, de 13 de dezembro de 1993, no seu art. 2.º, inciso I, na sua redação original, o qual segue reproduzido abaixo:

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - empresa de transporte rodoviário: a que exercite a atividade de transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia; [...].

[...]

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas que, embora não tenham como atividade principal ou preponderante o transporte rodoviário de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, realizam a referida atividade.

12 Ocorre que o §1º acima foi alterado pelo Decreto n.º 1.092, de 21 de março de 1994, conforme destaca a consultante, passando a detalhar ainda mais o conceito de “empresa de transporte rodoviário”, ao dizer que este também abrange as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, conforme se depreende dos novos textos dos §§ 1º e 2º do citado art. 2º, abaixo reproduzidos:

Art. 2º [...]

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo abrange, também, as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo. (redação dada pelo Decreto n.º 1.092, de 21 de março de 1994)

§ 2º No caso das empresas de distribuição de petróleo, as contribuições ao Sest e ao Senat, previstas nos incisos I e II, alíneas a, do art. 1º, serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos seus empregados, diretamente envolvidos com o transporte. (redação dada pelo Decreto n.º 1.092, de 21 de março de 1994)

13 Embora, tal detalhamento não conste expressamente no 2º grupo do QUADRO 4, do §2º do art. 109-C da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, isso não quer dizer que as empresas acrescidas objetivamente pelo Decreto n.º 1.092, de 1994, não estejam incluídas nesse

referido grupo, o qual segue registrando apenas o gênero dos contribuintes para o SEST e SENAT. Veja-se (sem grifos no original):

Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

[...]

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

[...]

**QUADRO 4: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES
(INCLUÍDO(A) PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1071, DE 15 DE
SETEMBRO DE 2010)**

<i>Grupo de atividade</i>	<i>Código FPAS</i>	<i>Alíquota total - terceiros</i>
<i>1º - Empresas ferroviárias;</i>	<i>507</i>	<i>5,8%</i>
<i>2º - Empresas de transportes rodoviários;</i>	<i>612</i>	<i>5,8%</i>
<i>3º - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos);</i>	<i>507</i>	<i>5,8%</i>
<i>4º - Empresas metroviárias.</i>	<i>507</i>	<i>5,8%</i>

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

14 Portanto, no 2º grupo - “Empresas de transporte rodoviários” do quadro acima, por força da alteração trazida pelo Decreto nº 1.092, de 21 de março de 1994, no §1 do art. 2º do Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993 – atos que integram o conceito de “legislação tributária”, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) - estão incluídas as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo, destacando-se que nesta última atividade, as contribuições ao Sest e ao Senat serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos empregados diretamente envolvidos com o transporte.

15 Com relação ao segundo questionamento, referente ao item 4.2, verifica-se que ela é estranha à legislação tributária, pois apenas busca o conhecimento de eventual alteração futura de ato normativo, o que torna a consulta, nessa parte, ineficaz, por força do art. 18, inciso XIII da IN RFB nº 1.396, de 2013, dado o descumprimento do requisito *iv* do item 8 supra. Aspecto que, em verdade, será suprido com a publicação desta Solução, em função do que preconiza o art. 9º do referido diploma normativo. Veja-se (sem grifos no original):

IN RFB nº 1.396, de 2013

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e [...].

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013).

Conclusão

16 Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta informando que o 2º grupo - “Empresas de transporte rodoviários” do §2º do art. 109-C da IN RFB nº 971, de 2013, compreende “as empresas de transporte de valores, locação de veículos e distribuição de petróleo”, destacando que, nesta última atividade, as contribuições ao SEST e ao SENAT serão calculadas sobre o montante da remuneração paga ou creditada aos empregados diretamente envolvidos com o transporte. Além disso, informa-se que é ineficaz a parte da consulta cuja matéria é estranha à legislação tributária ou aduaneira.

(assinado digitalmente)

ALEX ASSIS DE MENDONÇA
Auditor-Fiscal da RFB

(assinado digitalmente)

MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente por
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit